

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.426/01/2ª
Impugnação: 40.010102567-68
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda
Coobrigado: Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTA/AI: 02.000151128-41
Inscrição Estadual: 041.249204.06-77 (Aut.) e 476.770160.00-58 (Coobr.)
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. O Autuado, distribuidor de medicamentos, ao receber mercadorias de outro Estado, sem retenção do imposto, deveria recolher o ICMS-ST no Posto Fiscal de fronteira, no primeiro município mineiro ou antecipadamente, por GNRE. Infração caracterizada. Entretanto, excluído o Coobrigado, por falta de previsão legal, e reduzida a Multa de Revalidação a 50%, haja vista não se poder precisar o preço da operação própria (atacado) e o preço da operação sujeita à ST (varejo). Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção ou pagamento do ICMS-ST devido a Minas Gerais relativamente a notas fiscais emitidas pelo Coobrigado, indústria farmacêutica localizada no Estado de São Paulo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 55.

DECISÃO

Primeiramente, deve ser excluído de ofício o Coobrigado, tendo em vista a falta de previsão legal para que este conste no pólo passivo.

A seguir temos que o recolhimento do ICMS-ST, no momento da entrada no território mineiro, pelo Autuado, Drogacenter Distribuidora, envolve o pagamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto devido por duas operações subsequentes: a operação própria da distribuidora (atacadista) e a operação a ser praticada pelo varejista.

Assim, nas operações próprias não há hipótese de retenção ou falta do pagamento do imposto retido por substituição tributária, uma vez tratar-se de imposto, repita-se, devido pela operação própria que irá realizar.

Todavia, em relação à operação subsequente, a ser realizada pelo varejista, deve ser retido o ICMS-ST, conforme item 4 do § 1º, art. 237, Anexo IX, RICMS/96, sendo aplicável a penalidade em dobro.

Mas, como se vê nos autos, não há como precisar o montante do imposto de cada uma das operações, ou melhor, o preço do atacadista e o preço do varejista.

Dessa forma, e por não ser possível definir a circunstância material retromencionada, deve-se aplicar o disposto no art. 112, II do CTN, por ser mais benéfica ao contribuinte, reduzindo a Multa de Revalidação para 50%.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para cancelar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Farmalab Indústrias Químicas e, ainda, reduzir a Multa de Revalidação a 50% do valor, com base no art. 112, inciso II do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que não reduzia a Multa de Revalidação. Participou do julgamento, além do Conselheiro acima e dos signatários, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 22/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Mauro Heleno Galvão
Relator

FANC